Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5007/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18400/2017/002
PROTOCOLO	: 2128253
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-1095/2021
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA SOLIDÁRIA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Secretária Municipal de Educação, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-1095/2021, proferida no Processo TC/18400/2017, que aplicou multa solidária equivalente a 40 (quarenta) UFERMS à recorrente e ao Senhor Waldeli dos Santos Rosa, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da irregularidade na contratação temporária e 10 (dez) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-26895/2021 (peça 4).

Verificou-se que o Senhor Waldeli dos Santos Rosa recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta de forma solidária com a ora recorrente, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-5775/2023 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/18400/2017), verifica-se que a multa aplicada à Sra Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral e ao Sr. Waldeli dos Santos, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-1095/2021,

objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 40 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fbr